



Diário Oficial Eletrônico Edição Extraordinária

Caderno do Poder Executivo
Edição 581, Ano 3 – 20/03/2020

Sumário

REPUBLICAÇÃO - Decreto nº 3.728, de 20 de março de 2020 2





REPUBLICAÇÃO - Decreto nº 3.728, de 20 de março de 2020

REPUBLICAÇÃO

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais e, de acordo com o artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com o fim de adotar as medidas administrativas necessárias ao combate da pandemia coronavírus em âmbito local;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 3.726, de 17 de março de 2020, mediante o qual foram estabelecidas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe, em âmbito nacional, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, que dispõe sob a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência da saúde pública importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.298, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território paranaense, para fins de enfrentamento e prevenção à COVID-19;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO a complexidade apresentada pela pandemia, exigindo medidas urgentes e extremas;

CONSIDERANDO que se trata de doença nova, exigindo a adoção de medidas inovadoras e a revisão constante dos procedimentos, para que haja o enfrentamento da doença da melhor forma possível;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo medidas políticas, sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 e 197 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de esforço conjunto do Poder Público e da sociedade civil no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de contenção da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que está localizado no Município de São José dos Pinhais o Aeroporto Internacional Afonso Pena, porta de entrada de vários passageiros advindos de destinos nacionais e internacionais, o que potencializa o risco de transmissão do coronavírus-COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a manutenção dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de ser resguardada a alimentação de alunos matriculados nas unidades de ensino municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de contenção de disseminação local de serem adotadas medidas que visam criar uma rede de proteção às crianças, jovens, adultos e em especial atenção aos idosos com mais de 60 (sessenta) anos e pessoas com imunidade suprimida;

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturação administrativa dos órgãos públicos, priorizando a utilização dos recursos financeiros, materiais e humanos no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19;

D E C R E T A

Art. 1º Fica declarada a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de São José dos Pinhais para atendimento especial ao combate à pandemia coronavírus – COVID-19, a fim de resguardar o bem estar da população.



Parágrafo Único. Poderão ser editadas outras medidas complementares com o fito de promover o combate à pandemia coronavírus – COVID-19.

Art. 2º Em razão da situação de emergência declarada ficam dispensadas as licitações públicas para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência coronavírus nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º Fica autorizada a promoção de mecanismos para a simplificação no trâmite dos processos administrativos destinados a contratação de pessoal, aquisição de bens e serviços.

Art. 4º Fica autorizada a readequação dos contratos administrativos destinados à prestação de serviços públicos de caráter essencial, tais como: limpeza pública, coleta de resíduos, merenda escolar, iluminação pública, segurança pública, tecnologia e informação, objetivando o atendimento ao interesse público.

Parágrafo Único. Os gestores dos contratos administrativos deverão notificar as contratadas quanto as responsabilidades, em adotar todos os meios necessários para a conscientização dos funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto a necessidade de afastamentos preventivos na ocorrência de febre, sintomas respiratórios, ou outros que caracterizem suspeita de contaminação pelo vírus, assim como deverão implementar todas as medidas possíveis para reguardar a segurança de seus funcionários, tais como: ampliação na frequência de limpeza dos banheiros, elevadores, equipamentos, veículos, corrimãos, maçanetas, e outras medidas profiláticas que possam minimizar os riscos de contaminação, estando passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à saúde pública.

Art. 5º Fica autorizada a readequação das ações de cunho assistencial, tidas como imprescindíveis para garantir a preservação da dignidade da pessoa humana, possibilitando providências como a doação de cestas básicas, de produtos de limpeza e outros insumos, dentro dos limites de recursos orçamentários e financeiros, materiais e humanos para sua implementação, priorizando as ações nas regiões mais carentes, mediante prévia comprovação de situação de vulnerabilidade.

Art. 6º Serão adotadas todas as medidas tendentes a garantir a manutenção do fornecimento da alimentação escolar, desde que haja disponibilidade de recursos financeiros, materiais e humanos.

Art. 7º Fica suspenso pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação deste, podendo ser renovado, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:

I – casas noturnas, bares, pubs, lounges, tabacarias, boates e similares; (NR)

II – academias de ginástica, natação e esportes em geral;

III – teatros, cinemas e demais casas de eventos;

IV – auto escolas, escolas de música, artes línguas e congêneres;

V - clubes, parques, associações recreativas e afins, áreas comuns, playground, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;

VI – galerias, shoppings centers;

VII – cultos e atividades religiosas;

VIII – serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;

§ 1º Com relação ao comércio de vendas de alimentos, fica autorizado o funcionamento para atendimento exclusivo de serviços de entrega (delivery).

§2º Excetuam-se da proibição de funcionamento de shoppings centers os estabelecimentos tipo bares, lanchonetes e restaurantes para serviços exclusivos de entrega (delivery), que estejam localizados em tais complexos.

§3º Aos comércios que adotarem o sistema via delivery deverão implementar todas as medidas possíveis para resguardar a segurança de seus funcionários, tais como: ampliação na frequência de limpeza, higienização dos equipamentos para recepção do pagamento, reforço na utilização de luvas, e outras medidas profiláticas que possam minimizar os riscos de contaminação.(NR)

§4º Os salões de beleza, barbearias, e congêneres, deverão proceder atendimento tão somente com horário previamente agendado, preservando o espaço mínimo de 4,00 metros quadrados a cada 02 (duas) pessoas.(NR)

Art. 8º Fica proibido o consumo no interior dos estabelecimentos que não se encontram inclusos na vedação do artigo anterior.

§1º Excetuam-se os restaurantes, que poderão promover atendimento presencial, desde que mantida distância mínima de 1,5 metros entre os clientes. (NR)

§2º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência dos postos de combustíveis.



Art. 9º Deverão ser mantidas as atividades essenciais, tais quais serviços de assistência médica e hospitalar, distribuidoras de água e gás, serviços funerários, tratamento e abastecimento de água, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, processamento de dados e internet, segurança privada e imprensa.

Parágrafo Único. Fica autorizado a extensão do horário de atendimento de mercados, supermercados, farmácias e postos de combustíveis pelo período de 24 horas.

Art. 10. Fica proibido ao setor hoteleiro, tais como: hotéis, motéis, hostel, pousadas e congêneres, a hospedagem de pessoas oriundas do exterior e de municípios com casos confirmados de coronavírus com transmissão comunitária.

Art. 11. Ficam proibidas:

a) as visitas para pacientes em observação no Pronto Atendimento, nas áreas de internamento ALAS, UTI, exceto mediante critério médico por escrito, o qual não poderá apresentar sintomas gripais e/ou pertencentes ao grupo de risco;

b) a entrada de acompanhantes no ambiente hospitalar salvo para menores de idade e maiores de 60 anos a critério médico, devendo os acompanhantes autorizados não apresentarem sintomas gripais e/ou enquadrar-se no grupo de risco;

c) a presença de mais de um acompanhante para a realização de exames e procedimentos (mediante critério médico por escrito), o qual não poderá apresentar sintomas gripais e/ou pertencentes ao grupo de risco;

d) consultas e exames eletivos para pacientes classificados como grupo de risco, exceto aqueles que apresentarem risco de vida relacionado com a descontinuidade do tratamento (mediante critério médico por escrito);

e) cirurgias eletivas para pacientes classificados como grupo de risco, exceto aqueles que apresentarem risco de vida relacionado com a descontinuidade do tratamento (mediante critério médico por escrito);

f) a visita de pessoas menores de 18 anos no ambiente hospitalar;

g) visitas para pacientes em observação no Pronto Atendimento no ambiente hospitalar;

h) visitas nas áreas de internamento, ALAS, UTI, está permitida somente a visita de 01 (uma) pessoa por paciente internado;

i) visitas nas áreas de internamento, ALAS, UTI, estão PROIBIDAS as visitas de pessoas classificadas como pertencentes ao grupo de risco e/ou com qualquer sintomas gripais;

j) a troca de acompanhantes somente será autorizada 02(duas) vezes ao dia, sendo os horários às 08h00 e 20h00.

Parágrafo Único. Ficam proibidas as visitas externas nas instituições de longa permanência para idosos (ILPI) e congêneres, devendo adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 12. Fica recomendado aos pertencentes ao grupo de risco e/ou com qualquer sintomas gripais, que não circulem em locais públicos, especialmente aqueles que gerem aglomeração de pessoas, tais como terminais urbanos e comércio em geral.

Art. 13. Fica autorizado o período de suspensão de funcionamento das unidades de ensino seja compreendido como antecipação do recesso escolar de julho de 2020.

Art. 14. Ficam suspensos os atendimentos e cirurgias eletivas da rede pública municipal de saúde, com exceção daqueles em caráter de urgência e emergência, sendo a recomendada a adoção das mesmas medidas ao setor privado.

Art. 15. Fica autorizado a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta à pandemia.

Art. 16. A população deve realizar o uso racional de água, luz e alimentos.

Art. 17. As disposições aqui tratadas são complementares ao Decreto Municipal nº 3.726, de 17 de março de 2020, ficando mantidos todos os seus termos naquilo que não contraditar.

Art. 18. Fica autorizado o recebimento de doações de produtos, insumos, materiais e serviços, para combate à pandemia coronavírus – COVID-19.

Art. 19. O descumprimento das medidas previstas neste Decreto, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores. (NR)

Art. 20. Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação, com prazo de vigência indeterminado. (NR)

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 20 de março de 2020.

Antonio Benedito Fenelon
Prefeito Municipal





Republicado por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição Extraordinária do Diário Oficial do Município de São José dos Pinhais, edição 581, Ano 3, de 20 de março de 2020.

